

Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ

*Álvaro Luiz Valery Mirra*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental no Brasil; 3. O dano ambiental reparável; 4. O fundamento da responsabilidade civil ambiental e sua repercussão sobre as causas excludentes da responsabilidade civil; 5. O nexo de causalidade e os sujeitos responsáveis pelo dano ambiental; 6. Os efeitos da responsabilidade civil ambiental; 6.1. A reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente; 6.1.1. A reparação integral do dano ambiental; 6.1.2. Modalidades de reparação do dano ao meio ambiente; 6.2. A supressão da atividade ou omissão danosa ao meio ambiente; 7. A imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental; 8. Considerações finais; 9. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

A responsabilidade civil em matéria ambiental é um tema que sempre se renova e evolui, adquirindo importância cada vez maior nos estudos de direito ambiental.

De fato, por mais que se prestigie a tutela estritamente preventiva do meio ambiente, diante da realidade por todos conhecida, de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são de difícil, custosa e incerta reparação, não há como negar que, frequentemente, os mecanismos preventivos se mostram limitados e insuficientes à preservação e à conservação da qualidade ambiental.

Isso se dá não só em virtude de certa tolerância da administração e, cada vez mais, da própria legislação, no controle de determinadas atividades degradadoras, como também devido à negligência e à imprudência do homem no exercício das suas atividades. Além disso, determinadas atividades e práticas, por serem em si mesmas perigosas, acarretam danos à qualidade ambiental, independentemente da ocorrência de negligência ou imprudência no seu exercício, o que, não raras vezes, torna ineficaz qualquer mecanismo ou dispositivo de natureza preventiva.

Nesse contexto é que aparece a relevância da responsabilidade civil, não apenas como mecanismo capaz de suprir as insuficiências da prevenção, mas também como expediente em si mesmo preventivo, na medida em que uma ampla responsabilização dos degradadores do meio ambiente na esfera civil acaba tendo como efeito prático, igualmente, desestimular condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental.

¹ Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Diplomado em Estudos Superiores Especializados em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito da Universidade de Estrasburgo, França; coordenador-adjunto da área de Direito Urbanístico e Ambiental da Escola Paulista da Magistratura; membro do Instituto “O Direito Por Um Planeta Verde” e da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (Aprodab).

Daí, portanto, a necessidade que se tem sentido de reafirmar, cada vez mais, a importância da responsabilidade civil como instituto do direito ambiental, voltada, como todos os demais institutos desse ramo do direito, à preservação e à conservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas.²

A análise que se pretende empreender, na sequência, concerne a alguns dos principais aspectos da responsabilidade civil ambiental, à luz do direito brasileiro e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, como se sabe, no Brasil, é o tribunal superior encarregado de manter a autoridade e a unidade do direito federal, sendo a Corte de Justiça que, nos últimos anos, tem dado a tônica da interpretação do direito federal do meio ambiente no país.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ na matéria apresenta grande relevância, na medida em que a responsabilidade civil ambiental está disciplinada, em larga medida, por normas federais, além de normas constitucionais, motivo pelo qual as decisões da Corte acabam se impondo, na prática, aos demais tribunais federais e estaduais nacionais.

2. O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental no Brasil

Aspecto interessante a ser desde logo destacado é o de que a responsabilidade civil ambiental no Brasil está sujeita a um regime próprio e específico, autônomo em relação ao regime comum do direito civil e do direito administrativo, o que deu à responsabilidade civil na área ambiental, entre nós, uma grande amplitude.³

De fato, a responsabilidade civil ambiental constitui um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com seus próprios princípios e suas próprias regras, resultantes de normas constitucionais (art. 225, § 3º, da CF) e infraconstitucionais (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). Daí porque, no direito brasileiro, as normas gerais do direito civil e do direito administrativo, em tema de responsabilidade civil, têm aplicação ao campo ambiental naquilo que não conflitam com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Tal regime especial de responsabilidade civil está baseado em alguns pontos particularmente importantes: i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção

² Sobre todos esses aspectos, ver MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 1-4.

³ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 9, p. 5-52; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 441, nota 1199. De acordo, ainda, com Marchesan, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro; Cappelli, Sílvia, “a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é submetida a um regime de direito público, em que se destaca sua tarefa primordial de realizar o interesse público na conservação e recuperação dos bens ambientais” (*Direito ambiental*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 146).

ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

Esses são, precisamente, os temas que serão analisados, na sequência, sempre, preferencialmente, como referido anteriormente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O dano ambiental reparável

O primeiro ponto que revela a especificidade e a amplitude da responsabilidade civil ambiental no Brasil é a admissão da reparabilidade do dano ambiental, como dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico meritório de proteção.

De fato, o dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF), juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa (art. 225, *caput*, da CF).

Implica, assim, o dano ambiental, a agressão ao meio ambiente, entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), bem incorpóreo e imaterial unitária e globalmente considerado. Também, a diminuição, subtração ou destruição dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos – os solos, as águas, o ar, as espécies da fauna e da flora e seus exemplares, os recursos genéticos, os ecossistemas, os processos ecológicos, as paisagens e os bens e valores culturais – que integram o meio ambiente global, bem coletivo indivisível, cuja preservação é assegurada como direito de todos indistintamente.

Nesses termos, é importante observar que os danos ao meio ambiente se manifestam normalmente, em um primeiro plano, que se poderia dizer mais ostensivo e perceptível, nas agressões aos bens ambientais corpóreos e incorpóreos, como se dá com as poluições das águas continentais e oceânicas, do ar e dos solos; com a destruição da fauna e da flora; com a erosão e suas consequências sobre os solos, a vegetação, a fauna nele enfeudada e os cursos d'água; com a degradação de ecossistemas terrestres e aquáticos e dos processos ecológicos a eles relacionados; com a destruição de bens e valores integrantes do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico e paisagístico; e com os atentados a praças e espaços de lazer e à ordem urbanística em geral.

Contudo, embora se manifeste a partir de atentados a esses bens e seus elementos, o dano ambiental é mais amplo e vai além deles para atingir o conjunto de relações e interdependências que permite e condiciona a vida, ou, se se preferir, o equilíbrio ecológico e ambiental, como bem incorpóreo global.⁴

⁴ Cf. MIRRA, 2004, p. 89 et seq.

Esse é, propriamente, em toda a sua dimensão, o dano ambiental, como dano coletivo ou difuso, que o Superior Tribunal de Justiça trata, muitas vezes, como dano ambiental público.⁵

Ressalve-se que o dano ambiental, nesse sentido, não abrange o causado às pessoas físicas e jurídicas, individualmente consideradas, e aos bens materiais ou morais próprios e individuais destas, como dano reflexo (“em ricochete”) resultante de degradações ambientais.⁶ Embora passíveis, evidentemente, de reparação, tais danos causados “por intermédio” do meio ambiente são individuais e não coletivos ou difusos, como o reconhece, também, o STJ, que os qualifica como danos privados.⁷

De outra banda, o direito brasileiro passou a admitir, ainda, a reparabilidade do denominado dano moral ambiental, a partir da norma do art. 1º, *caput*, e inciso I, da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994.

No ponto, é interessante observar que, após uma reticência inicial do STJ no que se refere à reparabilidade dessa modalidade de dano coletivo,⁸ na sequência essa mesma corte de justiça passou a admitir, de forma tranquila, como passível de reparação, o dano moral ambiental em sua vertente supra individual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo em decorrência da agressão a bens e valores ambientais.⁹

O dano moral ambiental, em uma concepção mais estrita, consiste, em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo); a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.¹⁰

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente,

⁵ STJ – 3ª T. REsp. n. 1.373.788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi. Na doutrina, refere-se, ainda, ao “dano ecológico puro” (cf. CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 5, p. 07 e ss.).

⁶ Cf. MIRRA, 2004, p. 76 et seq.

⁷ STJ – 3ª T. REsp. n. 1.373.788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi.

⁸ STJ – 1ª T. – REsp n. 598.281/MG – j. 02.05.2006 – rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki. Na doutrina, STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1001-1005.

⁹ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.180.078/MG – j. 01.12.2010 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.145.083/MG – j. 27.09.2011 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.198.727/MG – j. 14.08.2012 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.367.923/RJ – j. 27.08.2013 – rel. Min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.269.494/MG – j. 24.09.2013 – rel. Min. Eliana Calmon; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.410.698/MG – j. 23.06.2015 – rel. Min. Humberto Martins.

¹⁰ PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 13, p. 45-46; MIRRA, 2004, p. 97-98, 355.

sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental.¹¹

O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Com efeito, em julgado que teve voto condutor da ministra Eliana Calmon, ficou consignado que:

*O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.*¹²

Aliás, nessa mesma linha de entendimento, o STJ já decidiu até mesmo que, em determinadas hipóteses, “o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado”, como decorrência da “simples violação do bem tutelado”, prescindindo ainda, aqui, da demonstração de dor ou padecimento que derivam da própria violação.¹³

4. O fundamento da responsabilidade civil ambiental e sua repercussão sobre as causas excludentes da responsabilidade civil

Outro aspecto importante a ser considerado é que o regime específico da responsabilidade civil ambiental está fundado, também, na consagração da responsabilidade *objetiva* do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade que independe da culpa do agente, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade causadora do dano ambiental. É, precisamente, o que dispõem o art. 225, § 3º, da CF e o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Assim, nessa matéria, basta a comprovação i) do dano causado ao meio ambiente; ii) de uma atividade ou omissão degradadora e iii) do nexos causal entre o dano e o fato da atividade degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente no episódio.

Sem dúvida, a consagração da responsabilidade objetiva do degradador, além de facilitar a responsabilização de toda conduta e atividade lesiva ao meio ambiente, já que

¹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 292 e ss.; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 139-148. Sobre o tema, ainda, MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesão a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 54, p. 231-236.

¹² STJ – 2ª T. – REsp n. 1.269.494/MG – j. 24.09.2013 – rel. Min. Eliana Calmon.

¹³ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.410.698/MG – j. 23.06.2015 – rel. Min. Humberto Martins.

afasta qualquer discussão a respeito da culpa do agente, tem repercussões importantes também sobre as causas excludentes da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a licitude da atividade degradadora, no âmbito da responsabilidade objetiva por danos ambientais, não pode ser invocada para o fim de exonerar o agente da sua responsabilização na esfera civil. Basta, portanto, segundo se tem entendido, nos termos do art. 225, § 3º, da CF, a *lesividade* da atividade, pouco importando a sua legalidade ou ilegalidade.¹⁴

No ponto, é importante lembrar que quem alega que a sua atividade é lícita pretende, na verdade, se valer da excludente da responsabilidade civil do exercício regular de um direito. Ocorre que o exercício regular de direito é uma excludente que exige a responsabilidade civil porque afasta a culpa do agente.¹⁵ E como na responsabilidade objetiva não se discute a culpa do agente, de nada adianta invocar uma excludente que afasta, precisamente, a culpa.¹⁶

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, tem aplicação a *teoria do risco integral*, de sorte que não podem ser invocadas, tampouco, as excludentes do caso fortuito e da força maior, para o fim de exonerar a responsabilidade civil do degradador do meio ambiente.¹⁷ O STJ, com essa orientação, eliminou a controvérsia que havia na doutrina a esse respeito.¹⁸

A propósito da aplicação da teoria do risco integral na matéria, há uma questão relevante que precisa ser enfrentada.

Com efeito, se o nexos causal é uma das condições da responsabilidade civil em geral, mesmo objetiva, e também da responsabilidade civil ambiental – é uma das *constantes* da responsabilidade civil que deve estar sempre presente, ao lado, normalmente, do dano¹⁹ – e o caso fortuito e a força maior são excludentes da responsabilidade porque rompem ou impedem a formação do nexos causal, como afirmar que o agente não ficaria

¹⁴ BENJAMIN, p. 5-52; LEITE; AYALA, p. 139; MILARÉ, 2015, p. 435-437; MIRRA, 2004, p. 374; NERY JUNIOR, p. 131; STEIGLEDER, 2011, p. 179.

¹⁵ Relevante, nessa matéria, a distinção estabelecida por Caio Mário da Silva Pereira a respeito de duas categorias de causas excludentes da responsabilidade civil: i) aquelas que excluem a responsabilidade civil por afastarem a culpabilidade do agente (legítima defesa, *exercício regular de um direito*, estado de necessidade e estrita obediência a um dever legal) e ii) aquelas que excluem a responsabilidade civil por implicarem deslocamento do nexos de causalidade (fato da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior). Tal distinção foi analisada pelo eminente civilista em seminário sobre “Responsabilidade Civil”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, no período de 23 a 30 de março de 1990, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao abordar o tema “Exclusão da Responsabilidade”, em conferência proferida no dia 28 de março de 1990.

¹⁶ MIRRA, 2004, p. 374.

¹⁷ STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.374.284/MG – j. 27.08.2014 – v.u. – rel. Min. Luís Felipe Salomão – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi; STJ – 3ª T. REsp n. 1373788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no REsp n. 1412664/SP – j. 11.02.2014 – rel. Min. Raul Araújo; STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.114.398/PR – j. 08.02.2012 – rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp n. 273.058/PR – j. 09.04.2013 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Excluem-se, também, na matéria, a aplicação da teoria do fato consumado (Súmula n. 613 do STJ) e a possibilidade de invocação do princípio da insignificância (STJ – 2ª T. – AREsp n. 667.867/SP – j. 17.10.2018 – rel. Min. Og Fernandes), como expedientes tendentes a excluir ou restringir a ampla responsabilização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

¹⁸ Como analisa Andreas J. Krell (2004, p. 65), “Esta teoria [do risco integral] parece ser a mais adequada para o Brasil, visto que corresponde aos postulados nitidos da nova axiologia constitucional e ajuda a viabilizar o enfrentamento dos degradadores, que, em sociedades *periféricas*, dificilmente são responsabilizados, devido às características do sistema jurídico *alopoiético*” (*Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 65).

¹⁹ CARBONNIER, Jean. *Droit civil*: vol. 4: les obligations. Paris: PUF, 1982, p. 331.

exonerado do dever de reparar os danos causados, uma vez constatada a presença do caso fortuito ou da força maior?

Nessa matéria, a principal questão, em verdade, é saber de quenexo causal se está tratando, como condição da responsabilidade civil ambiental. Sob a ótica do direito ambiental, é preciso distinguir i) o nexocausal entre a *conduta (comissiva ou omissiva) do agente* e o dano ambiental e ii) o nexocausal entre o *fato da atividade*, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental.

Em tal ordem de ideias, no âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexode causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental,²⁰ independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.²¹

Anote-se, por fim, que a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ não só no que se refere ao dano ambiental propriamente dito, como dano coletivo ou público (o dano ecológico puro), mas também aos danos individuais acarretados às pessoas físicas e jurídicas em decorrência das agressões aos bens e sistemas ambientais; os danos individuais ou privados reflexos causados “por intermédio” do meio ambiente.²²

5. O nexode causalidade e os sujeitos responsáveis pelo dano ambiental

Condição da responsabilidade civil ambiental, com as peculiaridades acima indicadas, o nexode causalidade entre a atividade ou omissão lesiva e o dano ambiental é, sem dúvida, um dos pontos mais sensíveis da responsabilidade civil ambiental, já que a degradação ambiental decorre, no mais das vezes, de lesões difusas, com efeitos sinérgicos e muitas vezes postergados no tempo, sempre de difícil comprovação, e pode

²⁰ Sobre o tema, Benjamin diz que “Se o evento ocorreu *no curso* ou *em razão* de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados [...]” (p. 41). De igual forma, Steigleder, segundo a qual, em matéria ambiental, “atenua-se o nexode causalidade, que se transforma em mera ‘conexão’ entre a atividade e o dano [...]” (2011, p. 177). Ainda, no mesmo sentido, Cf. NERY JUNIOR, p. 132-133.

²¹ Nesse sentido, não parece adequada a análise realizada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexode causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador” (STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.596.081/PR – j. 25.10.2017 – rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – recurso processado sob o regime dos recursos repetitivos). Como se procurou demonstrar no texto, o nexocausal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral comporta exame diverso para a sua identificação, sem necessidade de estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e o dano causado. Basta, tão só, como visto, nexode causalidade entre o simples fato, a simples existência ou a simples presença da atividade e o dano ambiental causado.

²² STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.374.284/MG – j. 27.08.2014 – v.u. – rel. Min. Luís Felipe Salomão – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi; STJ – 3ª T. REsp n. 1373788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no REsp n. 1412664/SP – j. 11.02.2014 – rel. Min. Raul Araújo; STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.114.398/PR – j. 08.02.2012 – rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp n. 273.058/PR – j. 09.04.2013 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

resultar, ainda, de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, sem que tenha uma única fonte linear.²³

No tema, a doutrina aponta dois problemas distintos de causalidade que devem ser enfrentados na responsabilidade civil ambiental.

O primeiro problema concerne à determinação do nexo de causalidade entre a atividade ou substância potencialmente degradadora, especificamente considerada, e o dano ambiental, o que implica determinar se o dano verificado resulta efetivamente da atividade em questão.²⁴

Aqui, a maior dificuldade está na prova do nexo causal entre o exercício de determinada atividade ou a emissão de certas substâncias por esta última e a degradação ambiental que se verificou.

Consciente das vicissitudes da prova da relação de causalidade na matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no tema, i) a inversão do ônus da prova em favor do autor da demanda ambiental, com base na norma do art. 6º, VIII, do CDC ou nos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, carreando, assim, ao indigitado degradador o encargo de demonstrar que a sua atividade ou as substâncias por esta emitidas não acarretaram a degradação do meio ambiente combatida, ou, ainda, ii) a atribuição diversa do ônus da prova, com amparo na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, certo que o suposto responsável, normalmente, tem melhores condições de comprovar os fatos contrários àqueles alegados pelo demandante.²⁵

Ademais, deve-se considerar também que, para a avaliação da prova do nexo causal nas demandas ambientais, impõe-se a adoção de juízo de *verossimilhança*, calcado em *probabilidade*, sem que se possa exigir certeza absoluta. A certeza exigida, na matéria, é sempre uma *certeza relativa*.²⁶

E mais: quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de *credibilidade*, fundado na mera *plausibilidade*, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio.²⁷

²³ BENJAMIN, p. 44; STEIGLEDER, 2011, p. 172.

²⁴ BENJAMIN, p. 45; STEIGLEDER, 2011, p. 172.

²⁵ STJ – 1ª T. – REsp 1.049.822/RS – j. 23.04.2009 – rel. Min. Francisco Falcão (inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC); STJ – 2ª T. – REsp n. 883656/RS – j. 09.03.2010 – rel. Min. Herman Benjamin (inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e nos princípios da precaução e do *in dubio pro natura* e atribuição diversa do ônus da prova fundada na teoria do ônus dinâmico da prova); STJ – 2ª T. AgRg no REsp n. 1.192.569/RJ – j. 19.10.2010, rel. Min. Humberto Martins (inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução); STJ – 2ª T. – REsp n. 972.902/RS – j. 25.08.2009 – rel. Min. Eliana Calmon (inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e no princípio da precaução); STJ – 2ª T. – REsp n. 1.060.753/SP – j. 01.12.2009 – rel. Min. Eliana Calmon (inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução). Ver, a respeito, ainda, a Súmula n. 618 do STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

²⁶ GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Néstor. *Daño ambiental: problemática de su determinación causal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 31-33; BIBILONI, Héctor Jorge. *El proceso ambiental: objeto, competência, legitimación, prueba, recursos*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005, p. 340-341; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*, cit., p. 428-430. Trata-se da denominada *certeza suficiente*, utilizada como critério para a concessão de tutelas jurisdicionais, especialmente quando se está diante dos chamados “casos altamente complexos”, em que a prova de determinados fatos é particularmente difícil ou em que os fatos estão sujeitos a controvérsias científicas, obstáculos esses suscetíveis de superação com base em juízos de probabilidade (MORELLO, 2001, p. 370-375; GOLDENBERG; CAFFERATTA, 2001, p. 46; MIRRA, 2004, p. 429-430).

²⁷ MIRRA, 2001, p. 436-437; 2017, p. 9-17.

O segundo problema proposto pela doutrina relaciona-se com a determinação do nexo causal entre a fonte poluidora ou degradadora e o dano ambiental diante da existência de diversas fontes de poluição ou degradação relacionadas às mesmas substâncias causadoras do dano.²⁸

Nessa matéria, invocam-se, normalmente, duas teorias:

A primeira delas é a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. É, de regra, a teoria seguida pelos adeptos da responsabilidade civil objetiva fundada no risco integral.²⁹

A segunda teoria é a da causalidade adequada, a qual distingue entre as diversas causas do dano ambiental, aquela que efetivamente criou o risco e acarretou o dano. É a teoria normalmente adotada pelos adeptos da responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco criado.³⁰

Além delas, há uma terceira teoria, denominada teoria da causalidade alternativa, segundo a qual, quando mais de um agente puder ter causado o dano ambiental ou contribuído para ele, sem que se saiba efetivamente quem o causou ou qual a contribuição de cada um, a solução será a responsabilização solidária de todos.³¹

No direito ambiental brasileiro que, como visto, segundo a interpretação dada à matéria pelo STJ, adotou a teoria do risco integral, a teoria aplicável é a da equivalência das condições, estendendo-se a responsabilidade civil a todos aqueles que, de alguma forma, deram causa ao dano ambiental.

Expressiva, no ponto, a amplitude com que a legislação ambiental brasileira trata os sujeitos responsáveis, por meio da noção de poluidor adotada no art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, segundo o qual poluidor é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, *direta ou indiretamente*, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A partir dessa definição de poluidor ou degradador da LPNMA, o STJ passou a entender como viável a responsabilização civil de todos aqueles que, de alguma forma, *direta ou indiretamente*, realizam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ampliando, sem dúvida, o espectro dos sujeitos responsáveis por danos ambientais; sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, e no tocante às segundas, sejam de direito privado, sejam de direito público.

Nesse sentido, havendo mais de um causador do dano ambiental – direto ou indireto – todos serão solidariamente responsáveis pela sua reparação, nos termos do art. 942 do Código Civil, podendo o ressarcimento ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos.³² Na fórmula empregada pelo STJ, que ficou célebre em julgado relatado pelo ministro Herman Benjamin, sob a ótica do nexo de causalidade, para fins

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 45; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*, cit., p. 172.

²⁹ Cf. MILARÉ, 2015, p. 432; STEIGLEDER, 2011, p. 171-179.

³⁰ MILARÉ, 2015, p. 432; STEIGLEDER, 2011, p. 176.

³¹ BENJAMIN, p. 46; STEIGLEDER, 2011, p. 187. Vale mencionar, também, a teoria do escopo da norma jurídica violada (LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexo causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 143 et seq.). Sobre todos os aspectos do nexo causal na responsabilidade civil ambiental, Cf. DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Campinas: Bookseller, 2005, p. 166-172.

³² STJ – 1ª T. – REsp n. 771.619/PR – j. 16.12.2008 – rel. Min. Denise Arruda.

de responsabilização civil pelo dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.³³

Com isso, abrem-se diversas possibilidades de responsabilização de condutas (comissivas e omissivas) e atividades degradadoras, com a ampliação dos sujeitos responsáveis por degradações ambientais. Exemplos expressivos a esse respeito são:

- a) a possibilidade da responsabilização civil do adquirente de determinado bem imóvel ou de determinado estabelecimento comercial pelo passivo ambiental, independentemente de ter sido ele o causador ou não do dano ao meio ambiente. É o caso, recorrente na prática, do adquirente de imóvel rural destituído de reserva florestal legal ou de áreas de preservação permanente, que fica obrigado a recompor a vegetação no local, independentemente de ter sido o responsável direto pelo desmatamento, dada, inclusive, a natureza *propter rem* da obrigação em causa, conforme orientação jurisprudencial firmada pelo STJ.³⁴
- b) a possibilidade da responsabilização de determinadas atividades geradoras de resíduos que, mesmo após a utilização do produto pelo destinatário final, ainda permanecem responsáveis pelos danos ambientais causados pelo descarte e pela destinação final desse mesmo produto – a denominada responsabilidade civil ambiental pós-consumo. É o que se dá com os agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989), os pneus (Res. Conama n. 416/2009), as pilhas e baterias de telefone celular (Res. Conama n. 401/2008), as embalagens tipo “pet”,³⁵ os resíduos sólidos em geral (Lei n. 12.305/2010).³⁶
- c) a possibilidade da responsabilização civil das instituições financeiras que concedem crédito ou financiamento para atividades efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente.
- d) a possibilidade de responsabilização civil do Poder Público pela omissão no dever de controle e fiscalização das atividades degradadoras.

Com relação especificamente à responsabilidade civil das instituições financeiras pelo dano ambiental decorrente das atividades por elas financiadas,³⁷ é importante observar que o dever de reparar os danos decorre, em termos gerais, do art. 12 da Lei n. 6.938/1981 e, sobretudo, do disposto no seu art. 3º, IV, que trata da noção de poluidor, uma vez que o financiador se enquadra na categoria de poluidor indireto.³⁸ Na esteira do entendimento

³³ STJ – 2ª T. – REsp 650.728/SC – j. 23.10.2007 – rel. Min. Herman Benjamin. Ainda, no mesmo sentido, STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.

³⁴ STJ – 2ª T. – REsp n. 948.921/SP – j. 23.10.2007 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 263.383/PR – j. 16.05.2005 – rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ – 2ª T. – REsp n. 217.858/PR – j. 04.11.2003 – rel. Min. Franciulli Netto. A propósito, e em termos mais amplos ainda, a Súmula n. 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

³⁵ STJ – 4ª T. – REsp n. 684.753/PR – j. 04.02.2014 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

³⁶ Sobre o tema da responsabilidade civil ambiental pós-consumo, Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: a prevenção e reparação de danos à luz do princípio poluidor-pagador*. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015, especialmente p. 233 e ss., e LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, especialmente p. 131 e ss.

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 397-409; GRIZZI, Ana Lucí Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josphine Eugenia. *Responsabilidade civil ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2003, p. 31 e ss.; RASLAN, Alexandre Lima. *Responsabilidade civil ambiental do financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, especialmente p. 211 et seq.

³⁸ GRIZZI et al., 2003, p. 34-35; RASLAN, 2012, p. 213-217.

firmado pelo STJ, no julgado antes referido, é civilmente responsável pelo dano ambiental “quem financia para que façam”. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva solidária do agente financeiro, já que, sem o financiamento, a atividade que se revelou degradadora não teria se realizado e, conseqüentemente, o dano ambiental não teria ocorrido.³⁹

Pouco importa, aqui, que a instituição financeira tenha exigido do financiado, para a concessão do financiamento, a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade e a comprovação do cumprimento regular das condições impostas. Desnecessário averiguar, ainda, se o financiador acompanhou o desenvolvimento da atividade empreendida com o financiamento e exerceu adequado controle sobre esta, à vista da legislação ambiental aplicável.

Isso porque, presente o dano ambiental resultante da atividade financiada, emerge, por força da lei, independentemente de qualquer outro requisito ou de qualquer outra condição, o dever de reparar das instituições que financiaram o empreendimento degradador, na qualidade de poluidoras indiretas.

Tal se dá, nunca é demais insistir, em virtude da ampliação do espectro de sujeitos responsáveis pelo dano ambiental, trazido pela CF e pela LPNMA, bastando para o estabelecimento do nexo causal, nesses casos, como visto, o simples fato do financiamento pelas instituições financeiras das atividades causadoras de degradação ambiental.⁴⁰ É, sem dúvida, o que se extrai da orientação firmada pelo STJ.⁴¹

Nessa ordem de ideias, duas questões controvertidas importantes devem ser analisadas: 1) a partir de quando se tem por caracterizada a responsabilidade civil do financiador pelo dano ambiental causado pela atividade financiada e 2) até quando perdura essa responsabilidade.

Como regra, o momento inicial da caracterização da responsabilidade civil do financiador é o da celebração do contrato de financiamento, pouco importando, em princípio, se os recursos já foram entregues ou não.⁴² A partir da celebração do contrato de financiamento, o financiador passa a ser responsável civilmente pelo dano ambiental, uma

³⁹ Para Paulo Affonso Leme Machado, a responsabilidade, no caso, é compartilhada e não solidária (2016, p. 405-406).

⁴⁰ Para Édís Milaré, porém, “o nexo de causalidade apenas se estabelece quando deixarem [as instituições financeiras] de condicionar o empréstimo à comprovação do licenciamento ambiental e demais autorizações necessárias para a implantação e operação do empreendimento” (2015, p. 450). Em termos menos amplos, também, Cf. Paulo Affonso Leme Machado, para quem as instituições financeiras somente respondem civilmente quando deixarem de aplicar corretamente a metodologia da Resolução n. 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu procedimentos normativos de prevenção de danos sociais e ambientais (2016, p. 406).

⁴¹ Registre-se, porém, que o próprio STJ, em julgado específico sobre a matéria, deixou de extrair da sua própria orientação inicial a consequência que se esperava. De fato, em decisão proferida em nível de antecipação de tutela, em controvérsia que envolvia empréstimo concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Corte recusou a existência de nexo de causalidade entre o financiamento da obra pública realizada e os danos ambientais causados por esta (STJ – Al n. 1.433.170/SP – j. 09.12.2014 – rel. Min. Marga Tessler – decisão monocrática proferida em nível de liminar). No julgamento final do recurso, o STJ entendeu que o BID era parte passiva ilegítima na causa, por gozar de imunidade absoluta de jurisdição, estabelecida no Convênio Constitutivo do Banco, aprovado pelo Brasil no Decreto Legislativo n. 18, de 7 de dezembro de 1959 e ratificado pelo Decreto de Promulgação n. 73.131, de 9 de novembro de 1973 (STJ – Al n. 1.433.170/SP – j. 14.11.2017 – rel. Min. Gurgel de Faria). Ao final, portanto, por força da situação específica do BID, o STJ deixou de examinar a questão específica da responsabilidade civil do financiador. Essa observação e a referência ao julgamento final do agravo em questão nos foram feitas pelo Dr. José Roberto Strang, ilustre Procurador do Município de São Paulo, a quem manifestamos nossos sinceros agradecimentos.

⁴² RASLAN, 2012, p. 247. Em sentido diverso estão Grizzi et al., segundo as quais “É a ação de liberação do crédito que instaura o nexo de causalidade entre o financiamento e os danos ambientais causados pela atividade financiada” (2003, p. 51).

vez que foi o contrato em questão que impulsionou o exercício da atividade danosa. E a responsabilidade do financiador perdura, ainda, durante o desenrolar da contratação. Vale dizer: enquanto perdurar o contrato de financiamento, o financiador responde objetiva e solidariamente pelos danos ambientais causados pela atividade degradadora.⁴³

Na realidade, o principal problema surge quando os danos ambientais são causados após a extinção do contrato de financiamento, seja pelo pagamento do mútuo, seja pela resolução do ajuste firmado, devido ao inadimplemento contratual por parte do degradador-financiado.

No ponto, a doutrina tem divergido.

Ana Luci Esteves Grizzi, Cintya Izilda Bergamo, Cynthia Ferragi Hungria e Josephine Eugenia Chen entendem que, após o termo final de vigência do contrato de financiamento, não há mais que se falar em responsabilidade civil do financiador, exceto no caso de este último conceder o empréstimo sem a plena observância das normas ambientais, quando passará a responder sem qualquer limitação temporal.⁴⁴ Já Annelise Monteiro Steigleder⁴⁵ e Alexandre Lima Raslan⁴⁶ sustentam que a responsabilidade civil do financiador persiste em momento posterior, desde que se possa extrair o elemento causal que permita a imputação da responsabilidade, o que nem sempre é fácil na prática.⁴⁷

Parece, no entanto, que, a partir da orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o financiador deve ser considerado responsável solidário com o degradador pelo simples fato de ter financiado o empreendimento, na condição de poluidor indireto. E essa responsabilidade perdura enquanto a atividade financiada se desenvolver, de sorte que qualquer dano ambiental decorrente da atividade financiada vai ensejar a responsabilização civil do financiador pelo dano ambiental, ainda que o contrato já se encontre findo ou extinto.

Nessa linha de entendimento, observada, em termos estritos, a jurisprudência do STJ, mesmo quando haja, por exemplo, o inadimplemento contratual por parte do tomador do empréstimo, que não paga o valor mutuado ou descumpre o dever de observar as normas ambientais, com a subsequente resolução do ajuste, caracterizada estará a responsabilidade civil do financiador, ainda mais se já tiver havido a entrega da totalidade do dinheiro para o exercício da atividade. A única ressalva admissível é a da possibilidade de o financiador voltar-se regressivamente contra o financiado, a fim de ressarcir-se junto a este pelas obrigações que lhe tiverem sido impostas na qualidade de poluidor indireto e responsável solidário pela degradação ambiental.

Com relação à responsabilidade solidária do Poder Público pela omissão no controle e fiscalização das atividades causadoras de danos ambientais, é interessante mencionar a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em mais um julgado célebre, relatado pelo ministro Herman Benjamin, no sentido de que o Estado responde objetiva

⁴³ GRIZZI et al., 2003, p. 55-59; RASLAN, 2012, p. 247-249.

⁴⁴ GRIZZI et al., 2003, p. 55-59.

⁴⁵ STEIGLEDER *apud* RASLAN, 2012, p. 249-250.

⁴⁶ RASLAN, 2012, p. 249-251.

⁴⁷ Cf. MILARÉ, 2015, p. 450.

e solidariamente por omissão no cumprimento do dever de fiscalizar as atividades lesivas, muito embora essa responsabilidade seja de *execução subsidiária*.⁴⁸

Nesses termos, o Poder Público, apesar de condenado solidariamente pelos danos causados pelo particular que desempenhou a atividade degradadora, somente será chamado a responder, como poluidor indireto, na fase de execução do julgado, quando o degradador original – devedor principal, poluidor direto – não tiver condições de cumprir as obrigações impostas.⁴⁹

6. Os efeitos da responsabilidade civil ambiental

Outro aspecto que define o regime jurídico específico da responsabilidade civil ambiental é o da amplitude dos efeitos da responsabilidade civil nessa matéria, que abrange não apenas a *reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente*, como também a *supressão do fato danoso à qualidade ambiental*, por meio da qual se pode obter, em acréscimo à reparação, a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente.⁵⁰

6.1. A reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente

6.1.1. A reparação integral do dano ambiental

A primeira questão importante a ser analisada no contexto da reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente diz respeito à aplicação do princípio da reparação integral do dano, que é um princípio geral da responsabilidade civil, positivado no direito brasileiro (art. 944, *caput*, do CC).

A noção de reparação aplicável ao dano ambiental, vale anotar desde logo, traz consigo sempre a ideia de *compensação*. Isso no sentido de que a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não permite jamais, a rigor, o retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre alguma seqüela do dano que não pode ser totalmente eliminada. Há, na realidade, invariavelmente, algo de irreversível nas lesões ao meio ambiente.⁵¹

Isso não significa, no entanto, que os danos causados à qualidade ambiental não são reparáveis. Na realidade, a reparação do dano ambiental deve sempre conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente – na medida do que for praticamente possível – àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis. Ou seja: os danos ambientais podem, em certas circunstâncias, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico.⁵²

⁴⁸ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin. Ainda: STJ – 2ª T. – REsp n. 1.113.789/SP – j. 16.06.2009 – rel. Min. Castro Meira; STJ – 1ª T. – AgRg no REsp n. 1.001.780/PR – j. 27.09.2011 – rel. Min. Teori Albino Zavascki.

⁴⁹ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.

⁵⁰ Cf. MIRRA, 2004, p. 299 et seq.

⁵¹ MIRRA, 2004, p. 306-307.

⁵² MIRRA, 2004, p. 307-308.

Daí a plena aplicação, ao dano ambiental, do princípio da reparação integral do dano.⁵³

Nesse sentido, a reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também *toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental*.⁵⁴ Bem por isso, a reparação integral do dano ambiental inclui i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a determinado bem ambiental que estiver no mesmo encadeamento causal (por exemplo, a destruição de espécimes, *habitats* e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos;⁵⁵ iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

Essa, inclusive, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em expressivo acórdão da lavra do ministro Herman Benjamin:

[...] 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo normal do negócio'. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há que se falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao

⁵³ MACHADO, 2016, p. 421-424; MIRRA, 2004, p. 307-308.

⁵⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 652, p. 26; MIRRA, 2003, p. 72-73; , p. 315A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 32.

⁵⁵ Sobre o dano ambiental futuro, ver CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 120 e ss.

chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...)”.⁵⁶

Ressalte-se que o STJ, nesse julgado, foi ainda mais longe em comparação com a orientação doutrinária, ao decidir que a reparação integral do dano ambiental compreende, igualmente, a restituição ao patrimônio público do proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a denominada mais-valia ecológica que o empreendedor indevidamente auferiu com o exercício da atividade degradadora.

Questão importante na matéria diz respeito à incidência ou não de alguma exceção ao princípio da reparação integral do dano ambiental, por vezes aceita na teoria da responsabilidade civil, para o fim de limitar a amplitude da reparação pretendida, com base, notadamente, i) no exercício de certo poder moderador dos juízes, movidos por razões de equidade, ii) em disposições legais especiais ou iii) na convenção entre as partes interessadas.⁵⁷

Essa indagação é particularmente relevante se se considerar o disposto no artigo 944 do Código Civil, que, depois de firmar a regra da reparação integral do dano, no *caput*, abriu, no parágrafo único, a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a indenização, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o dano

⁵⁶ STJ – 2ª T. - REsp n. 1145083/MG – j. 27.09.2011 – rel. Min. Herman Benjamin.

⁵⁷ Sobre todos esses aspectos e a análise subsequente, ver MIRRA, 2003, p. 73-81; 2004, p. 317-324.

efetivamente causado. A referida norma do Código Civil, como norma geral em tema de responsabilidade civil, teria incidência no âmbito da responsabilidade civil ambiental?

Segundo se tem afirmado, essa exceção ao princípio da reparação integral do dano não tem aplicação à reparação do dano ambiental.

Por um lado, é importante insistir no fato de que a responsabilidade civil ambiental resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil que com elas não são compatíveis. Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que a responsabilidade civil ambiental tem como fundamento o risco criado pelas atividades degradadoras e não a culpa do degradador, de maneira que configuraria verdadeiro contrassenso se se passasse a levar em conta exatamente a culpa para a delimitação da extensão da reparação pretendida.⁵⁸

Na realidade, limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador significaria, no final das contas, *reinsere*r na responsabilidade objetiva a discussão da culpa do agente, agora não mais para a determinação da responsabilidade civil em si mesma, mas para a definição do montante reparatório, o que o regime instituído a partir da Constituição de 1988 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretendeu, precisamente, afastar.

No tocante à intervenção do legislador para o estabelecimento de limites legais à reparação do dano, em especial para favorecer o desempenho de determinadas atividades consideradas de particular relevância para o desenvolvimento do país, cumpre observar que, no direito brasileiro, tal expediente não foi adotado em relação à reparação de danos ambientais e nem seria a rigor admissível, tendo em vista a indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental, e do meio ambiente, como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF).

Finalmente, no que se refere à limitação à reparação de danos ambientais decorrente da convenção entre os interessados, importa considerar, aqui, de maneira especial, a *transação*.

No âmbito da reparação de danos ambientais, devido ao já referido caráter indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, e do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, não se pode, a rigor, ter como válida a transação que, inclusive, nos termos da própria lei civil, está restrita a direitos patrimoniais de natureza privada (art. 841 do CC).

Não se ignora, aqui, a existência de corrente doutrinária que se manifesta já há algum tempo no sentido de admitir a transação nessa matéria, com base, sobretudo, na Lei n. 7.347/1985, que autoriza a tomada, pelos entes públicos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública, do denominado “compromisso de ajustamento de conduta às exigências

⁵⁸ Ver, também, no ponto, NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública, cit., p. 131.

legais” (art. 5º, § 6º), que muitos veem como a consagração definitiva no direito positivo brasileiro da admissibilidade de transações em tema de direitos e interesses difusos.⁵⁹

No entanto, parece que, nessa matéria, têm razão aqueles autores que entendem que o conteúdo possível do denominado compromisso de ajustamento de conduta nada tem a ver com o de uma verdadeira transação, por meio da qual se permitiriam concessões mútuas entre as partes.⁶⁰

É interessante observar a respeito que, nos exatos termos da lei, por intermédio do compromisso em questão os degradadores *se comprometem a ajustar as suas condutas às exigências legais*, não fazendo o legislador referência, em momento algum, à possibilidade de se realizarem transações em relação aos direitos protegidos, por meio de concessões favoráveis aos interesses dos causadores de degradações ambientais.

Por essa razão, nesses compromissos de ajustamento de conduta somente podem ser discutidas as condições do cumprimento da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao prazo para o final adimplemento da obrigação. E, mesmo assim, desde que esse tipo de composição não implique, de alguma maneira, a concessão ao degradador do benefício de reparar apenas parcialmente o dano ambiental, o que estaria definitivamente excluído.

Registre-se, no ponto, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, *como regra*, não se admite transação em tema de dano ambiental, muito embora já tenha considerado, também, *em caráter excepcional*, como válido acordo celebrado nos autos de ação civil pública, em que houve reparação não integral do dano, por entender, naquela hipótese específica, diante das circunstâncias da espécie, como a melhor forma de composição da lesão causada.⁶¹

Portanto, no atual estágio do direito ambiental brasileiro, não se admite qualquer limitação à plena reparabilidade do dano ao meio ambiente. Tendo em vista a indisponibilidade do direito protegido, nenhuma disposição legislativa, nenhum acordo entre os litigantes e nenhuma decisão judicial que tenham como finalidade ou efeito limitar a extensão da reparação do dano ambiental podem ser considerados legítimos. Aqui, a reparação não integral ou incompleta do dano ambiental equivaleria a verdadeira ausência de reparação e implicaria, em última instância, a disposição de um direito humano fundamental, na verdade indisponível.

6.1.2. Modalidades de reparação do dano ao meio ambiente

Com relação às modalidades de reparação do dano ao meio ambiente, é importante observar que o direito brasileiro prestigiou aquelas duas tradicionais conhecidas: a reparação *in natura* e a reparação pecuniária.⁶²

⁵⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 316-329; MILARÉ, 2015, p. 1465 et seq.; NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 130-164.

⁶⁰ AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 77-81; RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 141-159; ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 147-150.

⁶¹ STJ – 2ª T. – REsp n. 299400/SP – j. 01.06.2006 – rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon.

⁶² Existem, no campo doutrinário, outras classificações para as modalidades de reparação do dano ambiental. Para Érika Bechara são três as modalidades de reparação: reparação *in natura* (ou reparação específica); reparação por equivalente (ou

A reparação *in natura* tem sido considerada como o mecanismo mais adequado de compensação do dano ambiental, que é um dano que não tem valor econômico e que, a rigor, não pode ser convertido em unidades monetárias para fins de cálculo de perdas e danos.

Na prática, essa reparação *in natura* do dano ambiental, na extensão acima referida, pela aplicação do princípio da reparação integral do dano, aperfeiçoa-se com a imposição ao degradador – seja ente privado, seja ente público – de *obrigações de fazer*. Exemplos típicos são: a restauração de cobertura vegetal de área irregularmente desmatada, com o replantio de espécies; o restabelecimento das condições estéticas e paisagísticas de área urbana ou rural; o plantio ou replantio de árvores em áreas urbanas; a reintrodução e o repovoamento de espécies animais e vegetais em ecossistemas terrestres e aquáticos degradados; a reabilitação de espécimes animais e vegetais feridos ou machucados; a restituição ao *habitat* natural, quando possível, de exemplares da fauna silvestre, vítimas de captura; a depuração e limpeza de águas poluídas; a restauração e a conservação de bens de valor histórico e cultural – entre outras providências frequentemente admitidas.

Já a reparação pecuniária de danos ao meio ambiente corresponde, como sabido, à condenação do degradador ao pagamento de uma soma em dinheiro.

São várias, na prática, as soluções para a fixação do montante a ser imposto ao degradador do meio ambiente para a reparação do dano ambiental.

A primeira delas é a avaliação das obras e trabalhos necessários à recomposição do meio ambiente, com a condenação do responsável ao pagamento do valor correspondente.

Nesse caso, é importante observar, não se avalia o valor do dano em si mesmo, mas o valor das obras de restauração do meio ambiente. Verifica-se a dimensão da degradação, determina-se o conjunto de medidas de recomposição, incluindo medidas de compensação pela perda de qualidade ambiental no interregno entre o dano e a completa restauração, calcula-se o custo dessas medidas e condena-se o poluidor a pagar a quantia apurada. Aqui, como se vê, a reparação pecuniária nada mais é do que o custo da reparação *in natura*.⁶³

A segunda solução possível para a reparação pecuniária do dano ambiental é a da fixação de determinada soma em dinheiro capaz de compensar, de alguma maneira, a degradação ambiental causada a bens ou sistemas ambientais que, no caso concreto, não são suscetíveis de reparação natural, ou seja, em relação aos quais não se vislumbra a possibilidade de qualquer intervenção capaz de restaurá-los ou reconstituí-los.⁶⁴

compensação ambiental ou ecológica); reparação pecuniária (compensação em dinheiro ou indenização) – Cf. *Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional de unidades de conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 139-146. Já Hortênsia Gomes Pinho, discrimina, dentro do gênero reparação do dano ambiental, a reposição natural, as medidas compensatórias e a indenização pecuniária (cf. *Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 319 e ss.). Na doutrina de Annelise Monteiro Steigleder (2011, p. 211 et. seq.), as formas de reparação do dano ambiental dividem-se em restauração *in situ*, compensação ecológica e indenização. Finalmente, Melissa Ely Melo distingue restauração ambiental e compensação ecológica (cf. *Restauração ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 109 e ss.). Sobre o tema, ainda, LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 184-194.

⁶³ MIRRA, 2004, p. 349-351.

⁶⁴ MIRRA, 2004, p. 351-355.

É a alternativa adotada, por exemplo, na hipótese da morte de exemplares da fauna silvestre. Nesses casos, procede-se ao cálculo aproximado do número de espécimes abatidos ou destruídos, multiplica-se esse número pelo valor unitário de mercado de um exemplar da espécie correspondente e acresce-se montante que considere os efeitos nefastos decorrentes do desequilíbrio ecológico que a prática lesiva desencadeou. Com esse resultado, chega-se ao valor total da indenização a ser imposta ao sujeito responsável.⁶⁵

Por fim, há, ainda, já mais no campo doutrinário, propostas de estabelecimento de fórmulas matemáticas capazes de determinar o valor econômico de bens e recursos ambientais e, a partir daí, o montante em dinheiro da reparação a ser concedida, além de tentativas de se criarem tabelas para fins de tarifação da indenização, mediante definição prévia de valores para determinadas degradações ambientais. A aplicação dessas fórmulas e tabelas nos casos concretos ficariam sujeitas ao trabalho de técnicos e peritos, os quais utilizariam os modelos em conformidade com a degradação ambiental verificada, ou seja, de acordo com os elementos da natureza ou do patrimônio cultural atingidos ou com o tipo de degradação causada.⁶⁶

O problema maior que se tem visto no tocante à reparação pecuniária do dano ambiental está relacionado com a destinação do dinheiro obtido nas demandas ambientais.

Isso porque o sistema inicial da Lei n. 7.347/1985 previa o endereçamento do dinheiro para os fundos – federal e estaduais – de reconstituição dos bens lesados (art. 13), cujos órgãos gestores deveriam cuidar para que o dinheiro arrecadado fosse utilizado na recomposição do meio ambiente no próprio local do dano. Ocorre que, na sequência, esse sistema acabou sendo alterado, já que os fundos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 passaram a ser de destinação comum do dinheiro, aos quais todas as verbas são destinadas sem qualquer discriminação a respeito de sua origem.

Com isso, o dinheiro acaba sendo utilizado para o financiamento de projetos de reconstituição de bens ambientais, selecionados pelos órgãos gestores dos fundos, sem qualquer vínculo direto com os bens lesados que deram origem às demandas de responsabilidade civil, o que tem inviabilizado, no mais das vezes, a reparação do dano efetivamente causado.

No que se refere, por fim, ao dano moral ambiental, como dano coletivo, a solução mais frequentemente aceita para a sua reparação está em adaptar, para a esfera coletiva ambiental, os critérios já utilizados pela jurisprudência nacional na reparação do dano moral individual. Leva-se em conta, então, a extensão e a gravidade do prejuízo causado à qualidade ambiental, a conduta do responsável, o proveito econômico obtido pelo degradador com a degradação, a condição econômica e cultural do degradador e a necessidade de estabelecer-se, em acréscimo, uma soma tendente a desestimular a reiteração de novas práticas lesivas.⁶⁷

Outra solução, ainda, talvez mais interessante para a reparação do dano moral ambiental está na realização, às expensas do degradador, de projeto adicional de preservação do meio ambiente, a ser implantado na localidade em que consumada a degradação.

⁶⁵ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.164.630/MG – j. 18.11.2010 – rel. Min. Castro Meira.

⁶⁶ Cf. MIRRA, 2004, p. 351-355; STEIGLEDER, 2011, p. 211 et seq.; PINHO, 2010, p. 519 et seq.

⁶⁷ LEITE; AYALA, p. 297-300; MIRRA, 2004, p. 355-357; PACCAGNELLA, p. 44-51. Em sentido diverso, STEIGLEDER, 2011, p. 248-253.

Imagine-se, aqui, a título de ilustração, a destruição de determinado monumento especialmente importante para a história de certa cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, como resultado do atentado ao bem cultural em questão, circunstância configuradora do dano moral ambiental. Em tal hipótese, viável se mostra não só a imposição ao degradador do cumprimento de obrigação de fazer consistente na restauração ou reconstrução, na medida do possível, do monumento histórico danificado, com o que se repararia o dano causado ao meio ambiente em si mesmo considerado, como também, cumulativamente, a condenação do responsável ao pagamento de indenização no valor correspondente, por exemplo, ao custo da reforma do prédio da biblioteca ou da Casa da Cultura local, que representaria o projeto adicional de conservação destinado à compensação do dano moral coletivo acarretado.⁶⁸

Por fim, cabe mencionar que, em conformidade com a natureza e a dimensão da degradação ambiental, tem-se admitido, para fins de reparação, em atenção ao princípio da reparação integral do dano causado ao meio ambiente, não apenas a conjugação de várias obrigações de fazer, no âmbito da reparação natural, para o fim de reconstituir a qualidade ambiental degradada ou compensar o dano moral ambiental, como também a conjugação da reparação natural com a reparação pecuniária, em relação à mesma degradação, com a imposição cumulativa ao degradador do cumprimento de obrigações de fazer e do pagamento de indenização em dinheiro, em especial quando se está diante de danos irreversíveis ao lado de danos reversíveis.⁶⁹ Aqui, igualmente, o Superior Tribunal de Justiça é claro em adotar tal solução.⁷⁰

6.2. A supressão da atividade ou omissão danosa ao meio ambiente

No que se refere à supressão da atividade ou omissão danosa ao meio ambiente, como efeito da responsabilidade civil ambiental, importa anotar que se trata de uma providência específica adotada no âmbito da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, destinada a agir sobre a *fonte* do dano.⁷¹

O objetivo da supressão do fato danoso ao meio ambiente, por atividade ou omissão, é inviabilizar a renovação do dano já reparado ou em vias de reparação ou impedir o agravamento do dano ainda não reparado. Cuida-se, como se pode perceber, de providência autônoma que pode ser obtida independentemente da reparação do dano ambiental ou cumulativamente com esta.

A supressão da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente distingue-se da reparação do dano ambiental porque esta age diretamente sobre o dano e apenas sobre ele. Já aquela primeira, a supressão do fato danoso, atua sobre a causa do dano, eliminando, na origem, a fonte do dano.

O STJ, vale ressaltar, reconhece, de forma clara, a possibilidade de ser determinada a cessação da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente, no contexto da ação

⁶⁸ MIRRA, 2004, p. 357-358.

⁶⁹ MIRRA, 2004, p. 335.

⁷⁰ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.198.727/MG – j. 14.08.2012 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 1ª T. – REsp n. 1.307.938/GO – j. 16.06.2014 – rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ – 2ª T. – AgRg no REsp n. 1.415.062/CE – j. 13.05.2014 – rel. Min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.269.494/MG – j. 24.09.2013 – rel. Min. Eliana Calmon. A propósito, ainda, a Súmula n. 629 do STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

⁷¹ Cf. MIRRA, 2004, p. 367 et seq.

civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, em caráter autônomo em relação à reparação propriamente dita dos danos ambientais, inclusive como providência de urgência, já no limiar do processo.⁷²

Em termos práticos, a supressão do fato danoso ao meio ambiente se aperfeiçoa pelo cumprimento de obrigações ou deveres de fazer ou não fazer tendentes i) à modificação do modo do exercício ou exploração da atividade até então degradador do meio ambiente para um modelo não degradador; ii) à cessação temporária ou definitiva da atividade lesiva ao meio ambiente; e iii) à supressão de omissões públicas e privadas causadoras de danos ao meio ambiente.

No tocante à supressão da omissão estatal lesiva ao meio ambiente, dentro do contexto da responsabilidade civil ambiental, por intermédio da imposição de obrigações ou deveres de fazer ao Poder Público, é importante observar que ela conduz, frequentemente, à integração e ao reforço da atuação estatal na área ambiental e, conseqüentemente, à correção e à execução de políticas públicas ambientais. Daí se fala, frequentemente, em controle judicial de políticas públicas na área ambiental, pela via da responsabilização civil do Poder Público, o que já foi admitido, inclusive, de forma expressa, como válido pelo Supremo Tribunal Federal, sem que se possa falar em violação ao princípio da separação de poderes.⁷³

Além disso, a supressão de omissões do Estado na adoção de providências administrativas destinadas a fazer cessar danos e degradações ambientais também tem sido admitida, sem maior controvérsia, pelo STJ, especialmente em tema de saneamento básico (tratamento e despejo final de resíduos e efluentes em cursos d'água);⁷⁴ implantação de sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;⁷⁵ regularização de parcelamento do solo urbano (loteamentos e desmembramentos irregulares) pelos Municípios;⁷⁶ realização pelo Poder Público de plano de manejo e gestão de unidade de conservação da natureza criada mas não implantada na prática.⁷⁷

7. A imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental

Por fim, um último ponto que evidencia a especificidade do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental é o relativo à imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental.

⁷² STJ – 1ª T. – REsp n. 497.447/MT – j. 06.05.2003 – rel. Min. José Delgado; STJ – 2ª T. – REsp. n. 1.164.630/MG – j. 18.11.2010 – rel. Min. Castro Meira.

⁷³ STF – 1ª T. – AgRg no RE n. 417.408 – j. 20.03.2012 – rel. Min. Dias Toffoli. STF - 2ª T. - ARE n. 903241 AgR - j. 22.06.2018 - rel. Min. Edson Fachin.

⁷⁴ STJ – 2ª T. – REsp n. 1366331/RS – j. 16.12.2014 – rel. Min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – AgRg no AREsp n. 139216/SP – j. 07.11.2013 – rel. Min. Og Fernandes; STJ – 1ª T. – AgRg no AREsp n. 50151/RJ – j. 03.10.2013 – rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ – 2ª T. – REsp n. 1366331/RS – j. 16.12.2014 – rel. Min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.220.669/MG – j. 17.04.2012 – rel. Min. Herman Benjamin.

⁷⁵ STJ – 1ª T. – REsp n. 575.998/MG – j. 07.10.2004 – rel. Min. Luiz Fux; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.367.549/MG – j. 02.09.2014 – rel. Min. Humberto Martins.

⁷⁶ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.113.789/SP – j. 16.06.2009 – rel. Min. Castro Meira; REsp n. 333.056/SP – rel. Min. Castro Meira; REsp n. 131697/SP – rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 124.714/SP – rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp n. 259.982/SP – rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 292.846/SP – rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

⁷⁷ STJ – 2ª T. – REsp n. 1.163.524/SC – j. 05.05.2011 – rel. Min. Humberto Martins.

Como sabido, via de regra, somente estão sujeitas à prescrição as pretensões relativas a direitos patrimoniais e alienáveis. As pretensões relacionadas a direitos que são emanações imediatas ou se referem ao modo de ser da personalidade (direito à vida, liberdade, honra) e as concernentes à tutela de bens públicos de uso comum, diversamente, não estão sujeitas à prescrição.⁷⁸

Por essa razão, as pretensões relacionadas à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por dizerem respeito a um direito humano fundamental – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e à proteção de um bem de uso comum do povo – o meio ambiente –, que são indisponíveis e não têm valor patrimonial propriamente dito, não se submetem à disciplina da prescrição. São, na realidade, *imprescritíveis*.⁷⁹

Nesse sentido, igualmente, já se pronunciou o STJ em mais de uma ocasião.⁸⁰

8. Considerações finais

Como se procurou expor acima, esse é, em linhas gerais, à luz da jurisprudência do STJ, o sistema de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente adotado pelo ordenamento jurídico nacional.

Trata-se de um sistema jurídico baseado no reconhecimento da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada e do denominado dano moral ambiental, fundado, ainda, na responsabilidade objetiva do degradador, em virtude do risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente. Ademais, conforme decidido pelo STJ, tem aplicação, na matéria, a teoria do risco integral, com o conseqüente afastamento das excludentes da licitude da atividade, do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como causas de exoneração da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, excluídas, do mesmo modo, na matéria, a aplicação da teoria do fato consumado e a possibilidade de invocação do princípio da insignificância.

Sob a ótica do nexos causal, ainda, admite-se, também, a ampliação do espectro de sujeitos responsáveis, ficando abrangidos todos aqueles que, direta ou indiretamente, realizam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Na sugestiva fórmula utilizada pelo STJ, são responsáveis civilmente pelo dano ambiental, “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

De outra banda, em matéria ambiental, a responsabilidade civil tem como efeitos principais e autônomos não apenas a reparação propriamente dita do dano causado ao meio ambiente, que se submete ao princípio da reparação integral do dano, mas também a supressão de atividades e omissões privadas e públicas danosas ao meio ambiente, por

⁷⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. (rev. e atual. pelo prof. Caio Mario da Silva Pereira). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 291-292.

⁷⁹ MILARÉ, 2015, p. 1543-1545; MIRRA, 2004, p. 244-246; LEITE; AYALA, p. 206-209; MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 729-731; DESTEFENNI, 2005, p. 179-180.

⁸⁰ STJ – 2ª T. – REsp n. 647.493/SC – j. 22.05.2007 – rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.120.117/AC – j. 10.11.2009 – rel. Min. Eliana Calmon.

meio do que se obtém, em acréscimo à reparação, a cessação, pela correção na fonte, de condutas e atividades lesivas que se encontram na origem das degradações ambientais.

Por fim, reconhece-se a imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente, dada a indisponibilidade do direito ao meio ambiente, como direito fundamental, e do meio ambiente como bem de uso comum do povo.

Não há dúvida, como resulta claro do quanto analisado, que o sistema jurídico brasileiro de responsabilidade civil ambiental é bastante rigoroso com os degradadores do meio ambiente, rigor esse que tem sido reforçado pela interpretação dada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional de superposição na estrutura judiciária brasileira, incumbido de manter a unidade e a uniformidade do direito federal no país.

Tal severidade decorre, em larga medida, da existência, notoriamente conhecida, de importante déficit na implementação do direito ambiental e na proteção do meio ambiente no Brasil, cuja reversão se mostra urgente no presente, sob pena de perpetuarem-se inúmeras e repetidas degradações ambientais.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo STJ na matéria evidencia que avança, cada vez mais, no âmbito dos tribunais, a compreensão de que o direito ambiental é um direito voltado para a efetiva proteção do meio ambiente e de que a aplicação desse corpo de normas jurídicas comporta, sempre, uma autêntica obrigação de resultado:⁸¹ a preservação e a conservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), imprescindíveis à realização do tão desejado desenvolvimento sustentável.

Portanto, o rigor na disciplina normativa e no tratamento jurisprudencial da responsabilidade civil ambiental está inserido nesse contexto mais amplo de aperfeiçoamento e reforço na formulação e na aplicação do direito ambiental e encontra plena justificativa na própria finalidade desse ramo do direito e de todos os seus institutos.

9. Referências bibliográficas

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECHARA, Érika. *Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional de unidades de conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. (rev. e atual. pelo prof. Caio Mario da Silva Pereira). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BIBILONI, Héctor Jorge. *El proceso ambiental: objeto, competência, legitimación, prueba, recursos*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil: vol. 4: les obligations*. Paris: PUF, 1982.

⁸¹ PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1991, p. 8-9.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 5.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 652.

DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Campinas: Bookseller, 2005.

GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Néstor. *Daño ambiental: problemática de su determinación causal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

GRIZZI, Ana Luci Esteves et al. *Responsabilidade civil ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

KRELL, Andreas J. *Discrecionabilidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEMO, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

LEMO, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

LEMO, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Melissa Ely. *Restauração ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesão a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 54.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 32, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 133, mar. 2017.
- MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: a prevenção e reparação de danos à luz do princípio poluidor-pagador*. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015.
- MORELLO, Augusto M. *El proceso civil moderno*. La Plata: Libreria Ed. Platense, 2001.
- NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38.
- PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 13.
- PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1991.
- RASLAN, Alexandre Lima. *Responsabilidade civil ambiental do financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

